



**Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba**

Av. Anita Garibaldi, 888, 2º andar - Bairro: Ahu - CEP: 80540-400 - Fone: (41)3210-1681 - www.jfpr.jus.br -
Email: pretb13dir@jfpr.jus.br

PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL Nº 5028308-36.2015.4.04.7000/PR

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ACUSADO: RICARDO OURIQUE MARQUES

ADVOGADO: JULIE STREBINGER

ACUSADO: RENATO RIBEIRO ABREU

ADVOGADO: ALBERTO ZACHARIAS TORON

ACUSADO: PETRONIO BRAZ JUNIOR

ADVOGADO: MAURICIO ZANOIDE DE MORAES

ADVOGADO: CAROLINE BRAUN

ADVOGADO: DANIEL DIEZ CASTILHO

ADVOGADO: ELISE OLIVEIRA REZENDE

ADVOGADO: GUSTAVO DE CASTRO TURBIANI

ADVOGADO: RENATA COSTA BASSETTO

ADVOGADO: CRISTIANO DE BARROS SANTOS SILVA

ADVOGADO: BRUNO AUGUSTO GONÇALVES VIANNA

ACUSADO: OTHON LUIZ PINHEIRO DA SILVA

ADVOGADO: CARLOS LAVIGNE DE LEMOS

ADVOGADO: ALLAN CAETANO RAMOS

ADVOGADO: HELTON MARCIO PINTO

ACUSADO: MARIA CELIA BARBOSA DA SILVA

ACUSADO: FLAVIO DAVID BARRA

ADVOGADO: EDWARD ROCHA DE CARVALHO

ADVOGADO: ANTONIO ACIR BREDA

ADVOGADO: JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

ADVOGADO: JULIANO JOSÉ BREDA

ADVOGADO: FLAVIA CRISTINA TREVIZAN

ADVOGADO: BRUNA ARAUJO AMATUZZI

ACUSADO: FABIO ANDREANI GANDOLFO

ADVOGADO: ALEXANDRE LIMA WUNDERLICH

ADVOGADO: CAMILE ELTZ DE LIMA

ADVOGADO: RENATA MACHADO SARAIVA

ADVOGADO: MARCELO AZAMBUJA ARAUJO

ADVOGADO: ALBERTO MILNICKEL RUTTKE

ADVOGADO: JOANA PAULA GONCALVES MENEZES BATISTA

ADVOGADO: ADRIANO CHAVES JUCA ROLIM

ACUSADO: ELETROBRAS TERMONUCLEAR S.A. - ELETRONUCLEAR

ACUSADO: ARATEC ENGENHARIA CONSULTORIA & REPRESENTACOES LTDA

ACUSADO: ANA LUIZA BARBOSA DA SILVA BOLOGNANI

ACUSADO: ANA CRISTINA DA SILVA TONIOLA

ADVOGADO: ANA MARIA SAGUAS PRESAS

DESPACHO/DECISÃO

1. Autorizei, nos termos da decisão de 23/07/2015, buscas e apreensões para apuração de supostos crimes em contratos da Eletrobrás Termonuclear S/A - Eletronuclear, incluindo a prisão preventiva de Othon Luiz Pinheiro da Silva e de Flávio David Barra (evento 29).

Depois, revi o decidido, substituindo a prisão preventiva pela prisão temporária nos termos da decisão de 26/07/2015 (evento 39).

Proroguei a prisão temporária até a presente data, nos termos da decisão de 31/08/2015 (evento 78)

Informei que na presente data decidiria sobre requerimento do MPF para a decretação da prisão preventiva de Othon Luiz Pinheiro da Silva e de Flávio David Barra (evento 13) e convidei as partes para até a presente data apresentarem eventuais provas novas.

Foram apresentadas petições por Ana Cristina da Silva Toniolo, filha de Othon Luiz Pinheiro da Silva e representante da Aratec Engenharia, Consultoria & Representações Ltda. (evento 91), empresa que teria sido utilizada para o recebimento das propinas, pelo próprio Othon Luiz Pinheiro da Silva (evento 98), pela Deutschebras, um das empresas envolvidas no suposto repasse de propina (evento 114), e pelo Ministério Público Federal (evento 111), este reiterando o pedido de prisão preventiva.

Decido.

2. Na decisão de 23/07/2015 (evento 29), justifiquei provisoriamente a competência de Juízo, sendo o caso um desdobramento dos crimes de cartel, ajuste de licitação e propinas no âmbito da Petrobrás, sendo identificadas provas, em cognição sumária, de que as mesmas empresas, com similar modus operandi, estariam agindo em outros contratos com a Administração Pública, aqui especificamente na Eletrobrás Termonuclear S/A - Eletronuclear.

A conexão entre os crimes é óbvia, já que o mesmo cartel de empreiteiras que teria atuado na Petrobrás, estaria atuando na Eletronuclear praticando crimes similares.

Agregue-se a recente descoberta, na busca e apreensão, de documentos relativos a abertura de conta secreta no exterior, especificamente em nome da off-shore Hydropower Enterprise Limited no Banco Havilland, em Luxemburgo, e que tem com beneficiárias Ana Cristina da Silva Toniolo e a Aratec. Também descoberta outra off-shore constituída no Uruguai em nome de Ana Cristina da Silva Toniolo, Waterland S/A, também com referência ao próprio nome de Othon Pinheiro da Silva como "cliente". Os fatos foram revelados pelo MPF na petição do evento 121. Estes fatos são relevantes para a competência, pois havendo indícios de crime de lavagem de dinheiro transnacional, a competência da Justiça Federal fica ainda mais clara, considerando cumulativamente o compromisso assumido pelo Brasil de prevenir ou reprimir os crimes de corrupção e de lavagem transnacional, conforme Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção de 2003 e que foi promulgada no Brasil pelo Decreto 5.687/2006 e o disposto no art. 109, V, da Constituição Federal.

De todo modo, discussão mais longa sobre competência só cabe após a ação penal, com definição dos crimes, e se interposta exceção de incompetência.

Retomo os elementos probatórios que levaram ao deferimento das prisões temporárias.

Dalton dos Santos Avancini, ex-Presidente da Camargo Correa, relatou, em acordo de colaboração premiada, acertos para pagamento de propina em licitações e contratos de obras em Angra3, após a tomada de medidas pela Eletronuclear para restringir a concorrência do certame. Transcrevo parcialmente (evento 1, out2):

"QUE, a respeito do Anexo 07, intitulado "USINA ANGRA 3 E ELETROBRAS TERMOINUCLEAR S/A - ELETRONUCLEAR" declara que o processo licitatório referente as obras de ANGRA 03 teria iniciado no mês de agosto de 2011, tendo o declarante assumido a presidência da CAMARGO CORREA em outubro de 2011; QUE, o assunto vinha sendo tratado pelo Diretor de Energia LUIS CARLOS MARTINS; QUE, as empresas que estaria participando desse certame já teriam atuado em obras similares em Angra 01 e 02 sendo informado por LUIS CARLOS MARTINS que mediante acordo junto a ELETRONUCLEAR havia um acordo de que o edital seria direcionado no sentido de que tais empresas fossem vencedoras, ou seja, CAMARGO, UTC, ODEBRECHT, ANDRADE GUTIERREZ, QUEIROZ GALVAO, TECHINT e EBE; QUE, as seis empreiteiras antes mencionadas formaram dois consórcios (ANGRA03 e UNA03) para concorrer a esse certame; QUE, o filtro para o direcionamento da licitação seria aplicado quando da habilitação previa das empresas, de modo a excluir as que não estivessem nesse grupo de seis empresas; QUE, algumas das empresas que não conseguiram habilitar-se chegaram a recorrer junto a comissão de licitação e outras teriam procurado a CAMARGO CORREA solicitando participação na obra como

subcontratadas a fim de que não se opusessem ou interferissem no processo licitatório, sendo que LUIS CARLOS MARTINS poderá apresentar mais informações a respeito disso; QUE, ao final do ano de 2012 foram habilitados apenas os dois consórcios anteriormente referidos, sendo os demais concorrentes afastados do processo; (...) QUE, assevera que já havia um acerto entre os consórcios com a previa definição de quem ganharia cada pacote, sendo as propostas adequadas a essas tratativas; QUE, em janeiro de 2014 foi divulgado o resultado do certame, sendo o consorcio ANGRA 03 contemplado com um pacote no valor de 1,3 bilhão de reais e o UNA 03 ganhou o segundo lote no valor aproximado de 1,7 bilhão de reais; QUE, em julho de 2014 o resultado da licitação foi homologado pelo conselho de administração da ELETRONUCLEAR, sendo os contratos assinados pelos consórcios ANGRA03 e UNA03; QUE, houve então a fusão dos consórcios, acreditando que antes da assinatura dos contratos, sendo aplicado um desconto de seis por cento sobre o valor global da obra; (...) QUE, foi reportado por LUIS CARLOS MARTINS de que havia um acerto futuro do pagamento de propina a funcionários da ELETRONUCLEAR, sendo citada nominalmente a pessoa de OTHON LUIZ PINHEIRO DA SILVA; QUE, recorda-se de uma reunião ocorrida em agosto de 2014, as vésperas da assinatura do contrato, houve uma reunião na empresa UTC em que teria sido convocada pela última, não sabendo se por iniciativa de RICARDO PESSOA ou de ANTONIO CARLOS MIRANDA sendo tratados alguma aspectos técnicos desse contrato, bem como o cronograma de execução, haja vista que a própria ANDRADE GUTIERREZ já havia reportado que atrasos na área civil iria repercutir no descumprimento de prazos do novo contrato; QUE, Nessa reunião também foi comentado que havia certos compromissos do pagamento de propinas ao PMDB no montante de um por cento (1%) e a dirigentes da ELETRONUCLEAR, ficando acertado que cada empresa iria buscar seus respectivos contatos a fim de promover o acerto junto aos agentes políticos, competindo a LUIS CARLOS MARTINS, pela CAMARGO CORREA e ANTONIO CARLOS MIRANDA, pela UTC iriam reunir-se posteriormente para acertar os detalhes desse pagamento a pessoas ligadas ao PMDB e aos dirigentes da ELETRONUCLEAR; QUE, cogitou-se da necessidade de contratação de uma empresa para dar cobertura legal ao pagamento da propina, sendo definido que caso isso fosse feito ficaria a cargo de LUIS CARLOS e de MIRANDA tratar desse assunto; QUE, nessa reunião estavam presentes pela ANDRADE GUTIERREZ, FLÁVIO BARRA, pela TECHINT RICARDO OURICH (ou OURIQUE), pela CAMARGO o declarante, pela UTC, RICARDO PESSOA, pela ODEBRECHT, FABIO GANDOLFO, o qual segundo sabe estaria tratando pela primeira vez acerca do assunto) pela EBE um executivo de nome RENATO, segundo recorda e pela QUEIROZ GALVAO o seu presidente de nome PETRONIO; QUE, observa que na sua caixa de e-mails do endereço avancini@camargocorrea.com existe uma mensagem eletrônica datada de 26/08/2014 enviada pela UTC onde consta a convocação para a mencionada reunião, ocorrida na sede da última empresa; QUE, não sabe se efetivamente houve algum pagamento de propina ou a promessa de pagamento a alguém em especial, eis que no mês de setembro de 2014 acabou sendo detido e se encontra desde então na custódia desta SR/PR.”

Revelou ainda Dalton Avancini que, no âmbito do cartel e dos crimes em questão, representaria Flávio David Barra a Andrade Gutierrez, Ricardo Ourives Marques, a Techint, Fábio Andreani Gandolfo, a Odebrecht, Petrônio Braz Júnior, a Queiroz Galvão, e Renato Ribeiro Abreu, a EBE.

Dalton Avancini apresentou cópias de mensagens eletrônicas relativas às reuniões entre os dirigentes das empreiteiras para tratar de assuntos, não especificados, sobre os contratos (evento 1, out7). Os nomes ou endereços

eletrônicos dos executivos citados encontram-se em mensagem eletrônica convocando reunião para 01/09/2014 entre as empreiteiras e na qual, segundo Dalton, teria sido acertado o pagamento de propina.

O MPF colheu outros elementos de corroboração das declarações.

De fato, ocorreram as licitações, abertas ainda em 2011, Edital de Pré Qualificação publicado em 12/08/2011, Edital de Abertura da Concorrência publicado em 13/05/2013, para contratação pela Eletronuclear de serviços de montagem eletromecância com fornecimento de materiais e equipamentos para Angra 3, e as empresas cartelizadas, no consórcio, venceram-nas, como se verifica pela documentação constante no evento 1, anexos out3, out5, out6, out8 a oput13. Assina o contrato, pela Eletronuclear, o Diretor-Presidente Othon Luiz Pinheiro da Silva. Considerando o pedido em exame pelo MPF, consigno que, pela Andrade Gutierrez, na condição de membro do Consórcio Angramon, assinou o executivo Flávio David Barra (evento 1, out13).

Tal como relatado por Dalton Avancini, ocorreu igualmente a impugnação por empresas estranhas ao cartel, como a Construcap – CCPS – Engenharia e Comércio S.A. e Orteng Equipamentos e Sistemas Ltda. de cláusulas restritivas à concorrência, não obtendo elas, porém, sucesso após recurso interposto no Tribunal de Contas da União pela própria Eletrobrás Termonuclear (evento 1, out4).

A adoção da medidas de restrição à concorrência levou ao êxito no certame das empreiteiras Camargo Correa, UTC Engenharia, Odebrecht, Andrade Gutierrez, Queiroz Galvão, Techin e EBE, que formaram o Consórcio Angramon.

Esses fatos teriam ocorrido entre 12/08/2011, abertura da licitação e a assinatura do contrato, em 19/09/2014.

Comprovado ainda que, mesmo antes desta licitação, empresas como a Andrade Gutierrez e Engevix firmaram contratos para obras e serviços em Angra3.

Quando da retomada da construção de Angra3, a Andrade Gutierrez e a Eletronuclear, celebraram, em 14/09/2009, o Aditamento 23 ao Contrato NCO 223/83, no montante de R\$ 1.248.553.825,11, tendo como objeto obras e serviços de construção civil de Angra3. Pela Eletronuclear assinou Othon Luiz, enquanto pela Andrade Gutierrez, Clovis Renato Numa Peixoto Primo.

A Engevix Engenharia, por sua vez, celebrou entre 2010 e 2013 diversos contratos para prestação de serviços especializados para a Eletronuclear, relacionados a Angra3, dela recebendo, entre 2011 a 2013, R\$ 122.914.370,18.

Comprovado ainda que Othon Luiz Pinheiro da Silva, Presidente da Eletronuclear, ao mesmo tempo que exercia o cargo, era o titular e proprietário da empresa Aratec Engenharia, Consultoria & Representações Ltda.

Comprovado, por quebra de sigilo fiscal, que a Aratec, a partir de 2009, coincidindo com a retomada das obras de Angra3, passou a obter um crescimento significativo em seu faturamento, como pode ser verificado na tabela de fl. 6 da

petição do MPF do evento 73. De um faturamento anual de R\$ 396.903,00 em 2009, passou já em 2010 para um faturamento de R\$ 1.581.806,55, em 2011 de R\$ 1.328.904,87, em 2012 de R\$ 1.306.665,00 e em 2013 de R\$ 1.190.325,00.

Ouvido, Otho Luiz negou qualquer favorecimento à empresas contratadas pela Eletronuclear e quanto à Aratec, declarou que, ao assumir a Eletronuclear, deixou a administração da empresa, passando ela a ser utilizada por sua filha, Ana Cristina, que prestava serviços na área de tradução (evento 69). O genro do investigado, Sergio Toniolo, também utilizaria a mesma empresa para prestar serviços de consultoria. Negou que tivesse recebido propina de qualquer das empreiteiras. Afirmou não ter condições de esclarecer os serviços por eles prestados, mas que poderia fazê-lo, e negou relação com as atividades da Aratec após ter deixado a administração da empresa.

Na petição do evento 98, sua Defesa de Othon Luiz apresentou justificativas similares, desta feita porém sem qualquer referência a eventual serviço prestado por Sergio Toniolo:

"Quanto aos valores recebidos pela Aratec, estes estão relacionados com serviços de tradução prestados pela sua filha, Ana Cristina Toniolo, tal como comprova a petição anexada aos autos juntando provas dos serviços por ela prestados às empresas que subcontratavam os serviços de sua empresa. Ana Cristina Toniolo é engenheira e também tradutora de documentos técnicos da área de engenharia.

(...)

Os valores recebidos pela Aratec das empreiteiras Andrade Gutierrez, Deutschebras Comercial Engenharia, CG Consultoria, Construções e Representação Comercial, J. Nobre Consultoria e Engenharia e Link Projetos e Participações, por sua vez, estão relacionados a serviços de engenharia prestados, conforme esclareceu Ana Cristina Toniolo, que juntou farta prova acerca do serviço prestado."

E a Defesa de Ana Cristina Toniolo apresentou, em petição do evento 91, justificativas similares:

"Com relação aos pagamentos efetuados pelas empreiteiras, estes foram realizados à título de tradução, atividade desempenhada pela própria requerente, não tendo Othon Luiz Pinheiro da Silva qualquer tipo de ligação com tais serviços prestados, conforme resta comprovado por alguns documentos em anexo. Já os depósitos realizados pelas empresas Deutschebras Comercial Engenharia, CG Consultoria, Construções e Representação Comercial, J. Nobre Consultoria e Engenharia e Link Projetos e Participações à Aratec foram efetuados em razão de serviços de engenharia prestados, como comprovam alguns documentos ora anexados, vez que a grande maioria consta dos computadores apreendidos."

Comprovado, de fato, que a Aratec Engenharia recebeu pagamentos de empreiteiras envolvidas na Operação Lavajato, inclusive de empresas que compõem o Consórcio Angramon. Na petição do evento 30, consta tabela apresentada pelo MPF que revela o recebimento de depósitos de cerca de R\$ 784.354,16 entre 2004 a 2013, de diversas empreiteiras, como a Engevix, a OAS, a Andrade Gutierrez, a UTC, a Promon, a Camargo Correa e a Techint.

Em relação a esses pagamentos efetuados diretamente na conta da Aratec, é possível que tenham causa lícita, pois não são tão expressivos e foram, de fato, identificadas diversas notas fiscais emitidas pela Aratec em valores individuais não tão expressivos e que apontam para serviços de tradução, o que é consistente com as declarações do investigado quanto ao trabalho de sua filha e as petições apresentadas.

Entretanto, o mais relevante consiste nas provas, em cognição sumária, de que a Aratec recebeu no mesmo período pagamentos bem mais expressivos das empresas CG Consultoria (com denominação anterior de CG Impex), JNobre Engenharia, Link Projetos e Participações Ltda. e a Deutschebras Comercial e Engenharia Ltda. que por sua vez receberam pagamentos vultosos da Andrade Gutierrez e da Engevix, ambas com contratos com a Eletronuclear.

O MPF argumenta existirem provas de que as referidas empresas eram utilizadas apenas como intermediárias para repasses sem causa à Aratec.

Conforme quebra de sigilo fiscal da Aratec, a CG Consultoria consiste na principal fonte de renda da Aratec, com pagamentos de R\$ 2.699.730,00 (de um total de R\$ 4.692.346,92) entre os anos de 2007 a 2014 (evento 25, out15). A segunda principal é a JNobre, com R\$ 792.500,00 nos anos de 2012 a 2013, e a terceira a Link Projetos, com Link Projetos, com R\$ 765.000,00 entre 2011 e 2014.

A empresa CG Consultoria, Construções e Representação Comercial Eireli recebeu entre 2009 e 2012 R\$ 2.930.000,00 da Construtura Andrade Gutierrez e transferiu, entre 2009 a 2014, R\$ 2.699.730,00 para a Aratec.

A CG Consultoria não tem qualquer empregado e na prática, descontados os custos tributários, repassou o recebido pela Andrade Gutierrez à Aratec, empresa controlada por Othon Luiz.

A aparente utilização dessa empresa como intermediárias de repasses também é evidenciado pela análise dos pagamentos individualizados.

Como já havia apontado na decisão anterior a título de exemplo, a CG Consultoria recebeu da Andrade Gutierrez, em 03/2012 e 06/2012, R\$ 300.000,00 em cada um desses meses, e repassou R\$ 220.000,00 em cada um desses mesmos meses à Aratec Engenharia (evento 25, out12 e out13). Em 08/2011, a CG recebeu também R\$ 300.000,00 da Andrade Gutierrez e repassou em 09/2011 R\$ 220.000,00 a Aratec. Em 04/2009, algo ligeiramente diferente, tendo recebido da Andrade R\$ 300.000,00 e repassado R\$ 250.000,00 a Aratec em 05/2009 (evento 25, out12 e out13).

Na análise mais detida apresentada pelo MPF na petição do evento 73, essa vinculação fica mais evidente quando se comparam outros valores recebidos pela CG Consultoria da Andrade Gutierrez com sucessivos repasses a Aratec, como se visualiza no quadro de fl. 10.

Ouvido o titular da CG Consultoria, Carlos Alberto Montenegro Gallo, declarou que prestou serviços de consultoria à Andrade Gutierrez mas que não teriam eles qualquer vinculação com Angra3. Não logrou, porém, detalhar os serviços. Também negou pagamento de propina a Othon Luiz.

Ocorre que, como aponta o MPF na petição do evento 73 (fl. 9) e como consta no documento do evento 80, anexo2, nos lançamentos fiscais das notas na contabilidade da Andrade Gutierrez, os serviços a ela prestados pela CG Consultoria estão relacionados a "Angra3".

O depoimento de Carlos Gallo não é consistente, portanto, com o que consta nos lançamentos fiscais de seus serviços junto à Andrade Gutierrez.

Carlos Gallo ainda declarou que contratou serviços da Aratec, especificamente de Ana Cristina, tendo esta prestado "serviços na área de consultoria na área de construção de canteiros de obras de pré sal, óle o gás" e que os valores "transferidos para a Aratec entre 2009 e 2014 são referentes a estes contratos de consultoria que Ana Cristina prestou".

Ocorre que o depoimento não converge com as declarações de Othon Luiz no sentido de que sua filha, Ana Cristina, era tradutora e teria, pela Aratec, prestado serviços de tradução e não de consultoria.

É certo que a Defesa de Ana Cristina apresentou, na petição do evento 91 (arquivo out3 a out6), quatro contratos entre a CG Ipex (antiga denominação da CG Consultoria) e a Aratec Consultoria relativamente à produção de estudos ou pareceres sobre assuntos diversos especialmente de engenharia ou consultoria na área de engenharia.

Entretanto, os contratos, embora datados de 2008, 2009 e 2010, não contêm nenhum elemento que garanta a sua autenticidade ou contemporaneidade, visto que apresentada apenas cópia autenticada de 29/07/2015, ou seja, ainda após a efetivação das buscas e prisões.

Além disso, os contratos são vagos e não foi apresentada nenhuma prova pela Defesa de que os serviços nele previstos foram executados ou mesmo esclarecimento de quem teria prestado o serviço e, no caso de engenheiro, eventual recolhimento de ART.

Ainda no evento 91, a Defesa de Ana Cristina apresentou para comprovar os serviços, nos arquivos out9 e out11, dois artigos escritos, sem identificação do autor específico, mas com o timbre da Aratec, e nos arquivos out10 e out12 aparentes projetos da Aratec, mas sem qualquer elemento que possibilite afirmar sua autenticidade, ou esclarecimentos essenciais como para quem foram feitos, quando foram feitos e a que eventuais contratos estariam vinculados.

Em um exame sumário do material apresentado, o texto dos dois referidos projetos aparenta ser bastante similar, apesar de mudança dos nomes envolvidos no projeto.

Por outro lado, também em exame sumário do material apresentado, o texto do artigo apresentado pela Defesa de Ana Cristina para comprovação dos serviços da Aratec no evento 91, out11 ("Processos de produção de combustíveis sintéticos: Análise das trajetórias tecnológicas") é, em princípio, mera reprodução de artigo que pode ser encontrado na rede mundial de computadores e foi escrito por Fabrício B. Dunham, José Vitor Bomtempo, Edmar Luiz F. de Almeida e Ronaldo

Bicalho (<http://www.portalabpg.org.br/PDPetro/2/8061.pdf>), sendo apresentado no 2º Congresso Brasileiro de P&D em Petróleo e Gás, sem qualquer relação o texto original com a Aratec, Othon Luiz ou Ana Cristina.

O mesmo ocorre com o artigo apresentado pela Defesa de Ana Cristina com o título "Electromechanical Assemblage of Fuel Activation Device, também apresentado para comprovação dos serviços prestados pela Aratec (evento 91, out9), cujo texto foi, em princípio, copiado literalmente da rede mundial de computadores, <https://www.google.com.ar/patents/US7128997>, não tendo também o texto original qualquer relação com a Aratec, Othon Luiz ou Ana Cristina.

Os documentos apresentados pela Defesa de Ana e Othon, no prazo fixado pelo Juízo, não comprovam a efetiva prestação de serviços pela Aratec a CG Consultoria, ao contrário, aparentam ser fraudulentos, em tentativa de ludibriar este Juízo.

Ainda a respeito da CG Consultoria, o MPF apresentou depoimento do colaborador Augusto Ribeiro de Mendonça Neto, dirigente da empresa SOG Óleo e Gás e que, em anterior colaboração com a Justiça, revelou a existência do cartel de empreiteiras na Petrobras, neste caso, revelando que já comprou notas fiscais e celebrou contratos fictícios com a CG Impex (anterior denominação da CG Consultoria) e com Carlos Alberto Montenegro Gallo para gerar dinheiro em espécie (evento 111, arquivo comp24).

Assim, os elementos disponíveis nos autos indicam que os pagamentos da Andrade a CG estão vinculados a Angra (ao contrário do admitido pelo titular da CG) e que, logo após o recebimento dos valores, eram eles repassados, sem causa lícita, a Aratec, tendo ainda sido apresentados documentos aparentemente fraudulentos a este Juízo na tentativa de comprovar os serviços que dariam causa lícita às transferências entre a CG e a Aratec.

Algo similar foi constatado em relação aos pagamentos da JNobre para a Aratec.

A JNobre Engenharia e Consultoria Ltda., que tem sede no mesmo local que a CG Consultoria, depositou R\$ 792.500,00 nos anos de 2012 a 2013 na conta da Aratec Engenharia. Nestes mesmos anos, recebeu R\$ 2.000.000,00 da Andrade Gutierrez.

Também para JNobre, o MPF apontou na petição do evento 73 (fl. 15) uma correlação entre os pagamentos por ela recebidos da Andrade Gutierrez e os sucessivos pagamentos a Aratec. Por exemplo, a JNobre recebe cerca de novecentos mil da Andrade em 10/2012 e em 11/2012 repassa R\$ 225.000,00 à Aratec, recebe R\$ 300.000,00 da Andrade em 01/2013 e repassa em 02/2013 e 03/2013, R\$ 227.500,00 à Aratec.

O administrador da JNobre, Josue Augusto Nobre, foi ouvido e confirmou que teria prestado serviços de consultoria a Andrade Gutierrez, mas negou que eles teriam qualquer relação com Angra3. Também negou pagamento de propina a Othon Luiz.

Ocorre que, como aponta o MPF na petição do evento 73 (fl. 13) e como conta no evento 80, anexo4, nos lançamentos fiscais das notas na contabilidade da Andrade Gutierrez, os serviços a ela prestados pela Jnobre estão relacionados a "Angra3".

Isso significa que, aparentemente, Josue Augusto Nobre mentiu em seu depoimento.

Por sua vez, a Deustchebras recebeu em novembro de 2014 R\$ 330.000,00 da Andrade Gutierrez e, em dezembro de 2014, repassou R\$ 252.300,00 para a Aratec.

Para o pagamento da Andrade para a Deutschebras, encontra-se nos autos o contrato (evento 111, comp5). Foi celebrado entre a Andrade Gutierrez, representada pelo investigado Flávio David Barra, e a Deutschebras, representada por Geraldo Arruada, e teria por objeto "serviços de apoio de projeto de sistema de segurança para a Torre Oscar Niemeyer", portanto, sem qualquer relação com Angra dos Reis.

O MPF requisitou ao CREA-SP informações a respeito de ART levantada pela Deustchebras para o serviço acima, recebendo a informação de que não existiria qualquer ART em favor da Andrade Gutierrez.

Na nota fiscal apreendida na Andrade Gutierrez relativamente a este serviço prestado pela Deutschebras consta a anotação manuscrita "Over: Angra12" (fl. 18 da petição do evento 73), o que é incompatível com o serviço supostamente contratado e mais uma indicativo de que o pagamento estava relacionado a Angra3.

O mesmo apontamento foi identificado em mensagem eletrônica da gestão de contratos da Andrade Gutierrez, no qual há expressa referência à nota fiscal em questão emitida pela Deutschebras, a referência ao nome de Flávio David Barra, e à expressão "AANGRA" (fl. 19 da petição do evento 73), o que mais uma vez indica que o pagamento não tinha por objetivo serviços reais prestados para projeto de segurança da Torre Oscar Niemeyer, mas sim propina em Angra3.

Na nota emitida pela Aratec para justificar o recebimento de R\$ 252.300,00 da Deutschebras consta ainda que seria relativa à "projeto de engenharia". Segundo o MPF é a única nota entre todas as emitidas pela Aratec a partir de 2009 com este serviço descrito. Verificou, porém, o MPF, junto ao CREA/SP que também não existe qualquer ART registrada em nome de Ana Cristina ou seu marido Sergio Toniolo relativamente a serviços prestados para a Deustchebras. Rigorosamente, foi informado que inexistiria qualquer ART em nome de Sergio Toniolo.

Também a Defesa de Othon Luiz e a de Ana Cristina, como visto acima, declararam que a causa de pagamento da Deutschebras seria o projeto de engenharia (eventos 91 e 98, trecho acima transcrito).

Ocorre que essa afirmação também não converge com a apresentada pelo representante da Deutschebras por escrito ao MPF, segundo o qual "a referida transferência bancária diz respeito a crédito tido pelo Sr. Othon Luiz Pinheiro da Silva referente a comissão de vendas a clientes por ele captados durante o período em

que fora sócio da Deutschebras (de 1997 a 2000) e de vendas, a esses mesmos clientes, em período posterior a sua saída do quadro societário da empresa" (evento 111, comp4). A mesma afirmação foi feita a este Juízo (evento 114). A falta de convergência das afirmações da Aratec e da Deutschebras para a causa do pagamento é mais um indicativo do caráter criminoso da transação.

Registre-se que o investigado Flávio Barra, executivo da Andrade Gutierrez, questionado expressamente sobre eventuais pagamentos de propina a Othon Luiz preferiu ficar em silêncio em seu interrogatório, inclusive quando também questionado sobre os pagamentos da Andrade Gutierrez a CG Consultoria, JNobre e e Deutschbras:

"... que perguntado se chegou a tratar pessoalmente com Othon Luiz Pinheiro da Silva sobre assuntos relacionados a Angra3 ou mesmo o pagamento de propina, resvala-se no direito de permanecer em silêncio; que perguntado se conhece a Aratec, resvala-se no direito de permanecer em silêncio; ... que perguntado se conheceu as consultorias da CG Consultoria, Jnobre, Deutschebras e sua relação com Angra3 e a Andrade Gutierrez, resvala-se no direito de permanecer em silêncio." (evento 69)

Por último, a Link Projetos e Participações Ltda. depositou R\$ 765.000,00 para a Aratec Engenharia entre 2010 a 2014. Por outro lado, recebeu R\$ 1.937.631,10 das empresas Engevix Engenharia e Ecovix-Engevix entre 2009 a 2013

Também aqui constatado, como se verifica no quadro de fl. 26 da petição do MPF, o vínculo entre o recebimento pela Link de valores da Engevix, sucedido por repasses a Aratec. Como ali se verifica, sempre que a Link recebe um pagamento de R\$ 31.250,00 da Engevix, transfere R\$ 25.000,00 para a Aratec. Esse padrão está ilustrado no referido quadro por seis vezes.

Informa o MPF que, desde a última decisão judicial, o representante e controlador da Link Projetos e Participações, Victor Sergio Colavitti, resolveu procurar o MPF e colaborar com a Justiça revelando o que saberia sobre os fatos.

Em síntese, Victor revelou que controla a Link Projetos e que realizou os pagamentos a Aratec a pedido da Engevix, sem que houvesse qualquer causa econômica para os pagamentos da Link a Aratec. O depoente declarou que, por depender economicamente da Engevix, cedeu a pedido desta, sendo lhe informado que a própria Engevix não poderia fazer os depósitos diretamente. Para realizar os depósitos para a Aratec, teriam sido fraudados contratos e notas fiscais. Disse que não tinha conhecimento de que o dinheiro era destinado ao Presidente da Eletronuclear. Transcrevo ainda que longo:

"(...) QUE por volta de abril/ maio de 2010, durante um encontro na empresa ENGEVIX, foi pedido ao declarante que fizesse alguns pagamentos para ENGEVIX, devidos a uma determinada empresa chamada ARATEC, sendo que na ocasião apenas foi dito ao declarante que os pagamentos não poderiam ser feitos pela ENGEVIX; QUE para preservar seu bom relacionamento com a empresa ENGEVIX, bem como para preservar os contratos então em andamento e pela perspectiva de novos negócios, o declarante aceitou fazer tais pagamentos sem maiores questionamentos; QUE para justificar tais pagamentos foram feitos alguns contratos entre ENGEVIX e LINK e apenas um contrato entre LINK e ARATEC, este no valor de 400 mil em 16 parcelas no dia 3 de maio de 2010, o qual foi sendo

renovado informalmente; QUE conforme os pagamentos da ENGEVIX eram feitos para a LINK, logo na sequencia a ARATEC emitia a respectiva nota fiscal e o declarante determinava o pagamento à ARATEC já com todos os impostos recolhidos; QUE acredita que houve um repasse aproximado de R\$ 765.000,00 (setecentos e sessenta e cinco mil reais) no total à empresa ARATEC, aproximadamente entre os anos de 2010 a 2014; QUE o declarante não sabe informar com absoluta precisão valores e datas porque foram diversos pagamentos, mas poderá levantar esses dados com mais precisão; QUE não sabe informar a que título eram feitos esses pagamentos da empresa ENGEVIX à empresa ARATEC, mas afirma com absoluta certeza que os serviços descritos no contrato entre LINK e ARATEC jamais foram prestados; QUE deseja esclarecer que o contrato entre ARATEC e LINK veio pronto da ARATEC para assinatura e pediu para sua mulher assinar por razões já expostas; QUE não conhece e não teve qualquer contato pessoal com OTHON ou ANA CRISTINA; QUE ficou estabelecido apenas que ela encaminharia a nota fiscal contra a LINK, e a LINK pagaria(...); QUE apresentados aos declarante cópia de doze contratos entre a ENGEVIX e LINK entregues pela ENGEVIX em cumprimento de mandado de busca específico para tais itens também cumprido no último dia 28 de julho, o declarante esclarece que apenas os contratos de 24.05.2012, no valor de R\$ 250.000,00, de 19.01.2013, no valor de R\$ 250.000,00 e de 01.12.2013 (mas na verdade assinado em 21.01.2014) no valor de R\$ 450.000,00, tem relação com os pagamentos da ENGEVIX à ARATEC; QUE todos os demais contratos são relativos a serviços efetivamente prestados por sua empresa LINK; QUE em relação ao último contrato, assinado em janeiro de 2014, esclarece que não foi efetuado nenhum pagamento; QUE o declarante saiu de férias em fevereiro de 2014, e no mês de março foi deflagrada a Operação Lavajato, quando viu na imprensa menção a algum envolvimento da empresa ENGEVIX com os investigados; QUE decidiu que a partir dali não faria mais qualquer pagamento a pedido da referida empresa relacionado aos repasses para a ARATEC; QUE no mês de abril de 2014, ANA CRISTINA enviou uma nova nota fiscal à LINK por email, relativa a uma parcela do aludido contrato; QUE ANA CRISTINA chegou a ligar para a empresa do declarante para cobrar o pagamento, tendo falado com o funcionário PEDRO BEZERRA DE SOUZA; QUE PEDRO informou que não tinha mais autorização para realizar os ditos pagamentos; (...)“

A fraude que já estava indicada pelas provas documentais foi agora objeto de confissão.

Identificado, portanto, um robusto padrão de recebimento e repasse de valores da Andrade Gutierrez e da Engevix para a Aratec, de propriedade de Othon Luiz, utilizando empresas intermediárias, CG Consultoria, JNobre, Deutschbras e Link Projetos..

Registre-se que todas as notas emitidas pela Aratec contra essas empresas CG Consultoria, JNobre, Deutschbras e Link Projetos são por serviços de consultoria, uma apenas por serviços de engenharia, excluindo a possibilidade de poderiam ser pagamentos de serviços de tradução pela filha de Othon Luiz. Rigorosamente, até pelo valor mais elevado dessas notas, inviável que a causa fosse serviço de tradução.

Também constatado que há apontamentos nas notas e nos lançamentos fiscais que indicam que os repasses a essas empresas intermediárias estavam vinculados a Angra3, ainda que a esse respeito tenham faltado, aparentemente com a verdade, os titulares da CG Consultoria e da JNobre.

Também verificadas contradições entre os depoimentos colhidos dos envolvidos, especialmente de Othon Luiz com o do titular da CG Consultoria e igualmente entre as versões apresentadas pelas Defesas de Othon Luiz e Ana Cristina com a do titular da CG Consultoria.

Por outro lado, nas buscas, embora o material ainda precise ser analisado, na sede da Aratec, a empresa de consultoria, foram encontradas duas salas vazias, como alega o MPF ("Primeiro, é de se ver que nas buscas e apreensões na sede da ARATEC, os policiais federais encontram duas salas vazias"), o que é inconsistente com a estrutura esperada considerando os montantes por ela recebidos a título de consultoria.

Informa ainda o MPF que novas informações sobre o caso surgiram de acordo de leniência celebrado entre o CADE, Ministério Público Federal e a empreiteira Camargo Correa (fl. 28-36 da petição do evento 73), com indicação de atuação de Othon Luiz em favor do cartel restringindo a concorrência das licitações que foram vencidas pelo Consórcio Angramon, além da referência a possível atuação dele em favor de preço cobrado pelas empreiteiras para certas obras.

Por derradeiro, a confissão do dirigente da Link Projetos a respeito da fraude e a apresentação de documentos aparentemente fraudulentos a este Juízo para justificar os serviços que teriam sido prestados pela Aratec.

Em cognição sumária, houve, desde as decisões anteriores, um reforço significativo das provas colhidas, que apontam para a materialidade de crimes de corrupção e de lavagem de dinheiro no que se refere aos repasses à empresa Aratec pelas empreiteiras Andrade Gutierrez e Engevix, com interposição fraudulenta das intermediárias CG Consultoria, JNobre, Deutschebras e Link Projetos, e a simulação de contratos de consultoria entre as empreiteiras e as intermediárias e entre as intermediárias e as empreiteiras. Também reforçadas as provas de autoria em relação a Othon Luiz Pinheiro da Silva e, pelo menos no que se refere à Andrade Gutierrez, a Flávio David Barra.

Nesse aspecto não assiste razão à r. autoridade policial no relatório preliminar do evento 70, sendo de se ressalvar que ela não tinha então acesso a maioria dos elementos colhidos e apresentados pelo MPF no evento 73. Além disso, desde houve alteração do quadro probatório.

E, mesmo desde a decisão imediatamente anterior, a 31/08/2015 (evento 78), o quadro probatório foi novamente reforçado, com mais contradições e inconsistências da versão de Othon Luiz e Ana Cristina, a confissão de um dos envolvidos na fraude, e a apresentação de documentos aparentemente fraudulentos a este Juízo para comprovação de supostos serviços da Aratec, mas que foram reproduzidos da rede mundial de computadores.

Presentes, portanto, os pressupostos para a decretação da prisão preventiva de Othon Luiz Pinheiro da Silva e de Flávio David Barra.

Quanto aos fundamentos da prisão preventiva, vislumbrei, como já havia apontado na decisão de 23/07/2015, risco à ordem pública e à instrução.

Afinal, na Operação Lavajato, as provas apontam para um quadro de corrupção sistêmica, desenvolvida de forma habitual, profissional e sofisticada, a reclamar a prisão preventiva para interromper o ciclo delitivo.

Especialmente preocupante no presente caso a constatação, em cognição sumária, que o mesmo cartel de empreiteiras que fraudou sistematicamente licitações na Petrobras e corrompeu seus dirigentes, teria atuado também perante outras estatais brasileiras, no caso a Eletronuclear.

De especial preocupação, o fato adicional de que há prova, em cognição sumária, de ajustes de cartel, fraudes e propinas durante o segundo semestre de 2014, quando as investigações da Operação Lavajato já haviam se tornado notórias.

Em particular, há prova, em cognição sumária, do pagamento de propina decorrente do esquema criminoso a Othon Luiz em dezembro de 2014, ou seja, mesmo após este Juízo ter decretado, a pedido do MPF e da autoridade policial, a prisão preventiva de diversos empreiteiros componentes do cartel, o que foi efetivado em 14/11/2014.

Em outras palavras, enquanto o esquema criminoso na Petrobrás tornava-se notório no decorrer do ano de 2014, com a desvelação do cartel, dos ajustes fraudulentos de licitação e do pagamento de propinas a Diretores da Petrobras, o mesmo estava, em cognição sumária, ocorrendo na Eletronuclear.

Se nem a notoriedade da Operação Lavajato serviu para coibir esse tipo de crime, forçoso reconhecer a necessidade da preventiva.

Embora as prisões cautelares decretadas no âmbito da Operação Lavajato recebam pontualmente críticas, o fato é que, se a corrupção é sistêmica e profunda, impõe-se a prisão preventiva para debelá-la, sob pena de agravamento progressivo do quadro criminoso. Se os custos do enfrentamento hoje são grandes, certamente serão maiores no futuro.

Impor a prisão preventiva em um quadro de fraudes a licitações, corrupção e lavagem sistêmica é aplicação ortodoxa da lei processual penal (art. 312 do CPP). Excepcional no presente caso não é a prisão cautelar, mas o grau de deterioração da coisa pública revelada pelo processo, com prejuízos já assumidos de cerca de seis bilhões de reais somente pela Petrobrás e a possibilidade, segundo investigações em curso no Supremo Tribunal Federal, de que os desvios tenham sido utilizados para pagamento de propina a dezenas de parlamentares. Tudo isso a reclamar, infelizmente, um remédio amargo, como bem pontuou o eminentíssimo Ministro Newton Trisotto (Desembargador convocado) no Superior Tribunal de Justiça:

"Nos últimos 20 (vinte) anos, nenhum fato relacionado à corrupção e à improbidade administrativa, nem mesmo o famigerado "mensalão", causou tanta indignação, tanta "repercussão danosa e prejudicial ao meio social ", quanto estes sob investigação na operação "Lava Jato" – investigação que a cada dia revela novos escândalos." (HC 315.158/PR)

A dimensão em concreta dos fatos delitivos - jamais a gravidade em abstrato - também pode ser invocada como fundamento para a decretação da prisão preventiva. Não se trata de antecipação de pena, nem medida da espécie é

incompatível com um processo penal orientado pela presunção de inocência. Sobre o tema, releva destacar o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal.

'HABEAS CORPUS. PRISÃO CAUTELAR. GRUPO CRIMINOSO. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. CRIME DE EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. SÚMULA 691. 1. A presunção de inocência, ou de não culpabilidade, é princípio cardeal no processo penal em um Estado Democrático de Direito. Teve longo desenvolvimento histórico, sendo considerada uma conquista da humanidade. Não impede, porém, em absoluto, a imposição de restrições ao direito do acusado antes do final processo, exigindo apenas que essas sejam necessárias e que não sejam prodigalizadas. Não constitui um véu inibidor da apreensão da realidade pelo juiz, ou mais especificamente do conhecimento dos fatos do processo e da valoração das provas, ainda que em cognição sumária e provisória. O mundo não pode ser colocado entre parênteses. O entendimento de que o fato criminoso em si não pode ser valorado para decretação ou manutenção da prisão cautelar não é consentâneo com o próprio instituto da prisão preventiva, já que a imposição desta tem por pressuposto a presença de prova da materialidade do crime e de indícios de autoria. Se as circunstâncias concretas da prática do crime revelam risco de reiteração delitiva e a periculosidade do agente, justificada está a decretação ou a manutenção da prisão cautelar para resguardar a ordem pública, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria. 2. Não se pode afirmar a invalidade da decretação de prisão cautelar, em sentença, de condenados que integram grupo criminoso dedicado à prática do crime de extorsão mediante sequestro, pela presença de risco de reiteração delitiva e à ordem pública, fundamentos para a preventiva, conforme art. 312 do Código de Processo Penal. 3. Habeas corpus que não deveria ser conhecido, pois impetrado contra negativa de liminar. Tendo se ingressado no mérito com a concessão da liminar e na discussão havida no julgamento, é o caso de, desde logo, conhecê-lo para denegá-lo, superando excepcionalmente a Súmula 691.' (HC 101.979/SP - Relatora para o acórdão Ministra Rosa Weber - 1ª Turma do STF - por maioria - j. 15.5.2012).

A esse respeito, merece igualmente lembrança o conhecido precedente do Plenário do Supremo Tribunal no HC 80.717-8/SP, quando mantida a prisão cautelar do então juiz trabalhista Nicolau dos Santos Neto, em acórdão da lavra da eminentíssima Ministra Elle Gracie Northfleet. Transcrevo a parte pertinente da ementa:

"(...) Verificados os pressupostos estabelecidos pela norma processual (CPP, art. 312), coadjuvando-os ao disposto no art. 30 da Lei nº 7.492/1986, que reforça os motivos de decretação da prisão preventiva em razão da magnitude da lesão causada, não há falar em revogação da medida acautelatória.

A necessidade de se resguardar a ordem pública revela-se em consequência dos graves prejuízos causados à credibilidade das instituições públicas." (HC 80.711-8/SP - Plenário do STF - Rel. para o acórdão Ministra Ellen Gracie Northfleet - por maioria - j. 13/06/2014)

Embora aquele caso se revestisse de circunstâncias excepcionais, o mesmo pode ser dito para o presente, sendo, aliás, os danos decorrentes dos crimes em apuração muito superiores aqueles verificados no precedente citado.

Necessária, portanto, a prisão preventiva para proteção da ordem pública, em vista da gravidade em concreto dos crimes em apuração e da necessidade de prevenir a sua reiteração, seja novos recebimentos de propina, seja a lavagem dos ativos já recebidos, frustrando a recuperação do produto do crime.

Também há um risco à investigação e à instrução, considerando o modus operandi, de produção de contratos e documentos falsos para justificar os repasses a título de propina.

O risco foi reforçado pelo ocorrido desde a decisão anterior de 31/08/2015 (evento 78). Na ocasião, não decretei a prisão preventiva, mas prorroguei a temporária com o seguinte fundamento:

"Apesar disso, mesmo estando presentes os pressupostos e fundamentos da prisão preventiva, resolvo, em vista do histórico profissional do investigado Othon Luiz Pinheiro da Silva, com serviços relevantes prestados ao país na área de desenvolvimento da energia nuclear, e diante de sua afirmação de que poderiam ser esclarecidos, documentalmente, os serviços prestados pela Aratec que teriam justificado os aludidos repasses, resolvo, em benefício dos dois investigados, no presente momento apenas prorrogar a prisão temporária por mais cinco dias, findo os quais decidirei novamente sobre o requerimento ora apresentado pelo Ministério Público Federal.

Em princípio, diante do histórico de falsidade nessa investigação, é necessário apresentar mais do que eventuais contratos, mas também prova dos serviços de consultoria ou engenharia prestados, com, se possível, provas que possam atestar que não foram produzidos a posteriori."

Apesar da oportunidade concedida para eventual comprovação de causa lícita para os pagamentos a Aratec, foram apresentados documentos aparentemente fraudulentos a este Juízo para comprovar a prestação de serviço pela Aratec a suas contratantes, inclusive com reprodução de material simplesmente copiado da rede mundial de computadores e com afirmação falsa de que teriam sido produzidos pela Aratec.

Nessas condições, forçoso também reconhecer o risco à instrução e investigação, especificamente que sejam apresentados novos documentos fraudulentos, de uma forma mais sofisticada, para justificar os pagamentos a Aratec.

O risco à ordem pública e o risco à instrução não são eliminados pelo fato do investigado Othon Luiz ter se licenciado da Eletronuclear antes da prisão.

Tratando-se de propinas milionárias e não tendo havido ainda a identificação de seu destino, persiste o risco de que os ganhos sejam lavados ou dissipados no curso das investigações sem a medida enérgica, colocando em riscos as chances de sequestro e confisco.

Esse risco é reforçado pela constatação de que durante o ano de 2014, a filha de Othon Luiz e representante da Aratec, promoveu a abertura de conta secreta no exterior em nome da off-shore Hydro Power Enterprise Limited, no Banco Havilland, em Luxemburgo, com o saldo até o momento ainda desconhecido, e que também tinha outra off-shore constituída no Uruguai, Waterland S/A, com propósitos desconhecidos até o momento. Saliente-se que nos documentos da off-shore Waterland, faz-se expressa referência ao cliente como sendo "Othon Pinheiro da Silva", apesar da documentação formal estar em nome da filha. Destaque-se que nem a filha de Othon, nem o próprio Othon, declararam à Receita Federal serem titulares de ativos no exterior.

Esses documentos, revelado pelo MPF na petição do evento 121, indicam que Othon Luiz mantém contas secretas no exterior e que podem ter sido utilizadas para o recebimento de propina e ocultação e dissimulação do produto do crime, sendo de se destacar que uma delas foi aberta ainda no segundo semestre de 2012..

Além disso, o afastamento do cargo público em nada altera o risco à instrução ou investigação, pois a produção de documentos falsos pode ser feita fora da Eletronuclear.

Também em relação a Flávio David Barra, não repto o mero afastamento do cargo de dirigente da Andrade Gutierrez medida suficiente para prevenir o risco à ordem pública, pois parte dos executivos é também acionista e, mesmo para aqueles que não são, é na prática impossível, mesmo com o afastamento formal, controlar a aplicação prática da medida.

É o caso, portanto, de deferir a prisão preventiva requerida pois cumulativamente, em cognição sumária:

- são robustas as provas do pagamento de propina a Othon Luiz em decorrência do cargo exercido na Eletronuclear e mediante a simulação de contratos de consultoria fraudulentos;

- as propinas teriam sido pagas por longo período e até dezembro de 2014, mesmo quando já notória a investigação da Operação Lava Jato;

- foram encontrados documentos relativos a conta secreta no exterior e duas off-shores, que não foram declaradas no Brasil;

- foram apresentados documentos aparentemente fraudulentos a este Juízo para justificar serviços prestados pela Aratec às empresas intermediárias da propina;

- evidenciado risco à ordem pública e à instrução.

Não desconheço, como consignei na decisão anterior, o histórico profissional do investigado Othon Luiz Pinheiro da Silva, com serviços relevantes prestados ao país na área de desenvolvimento da energia nuclear. Também tenho conhecimento que Othon Luiz é militar da reserva, com condecorações.

Apesar do prestígio das Forças Armadas, o fato é que as provas até o momento colhidas indicam, lamentavelmente e em cognição sumária, que ele teria se corrompido, isso em tempo muito posterior a passagem dele para reserva e no exercício de atividade meramente civil.

Então a investigação não tem qualquer relação com atividade militar, não sendo os fatos em apuração crimes militares nos termos do art. 9º do Código Penal Militar.

O que está em questão não são os relevantes serviços pretéritos por ele prestados em um passado mais distante, mas fatos mais recentes e a presença ou não dos pressupostos e fundamentos da prisão preventiva. Considerando o acima exposto, forçoso reconhecer que sim, o que impõe a medida legal, máxime após a apresentação a este Juízo de documentos aparentemente fraudulentos desde a oportunidade concedida na decisão anterior.

3. Ante o exposto, **defiro o requerido e decreto**, com base no artigo 312 do CPP e em vista dos riscos à ordem pública e à instrução criminal, **a prisão preventiva de:**

- 1) Othon Luiz Pinheiro da Silva; e
- 2) Flávio David Barra.

Expeçam-se os mandados de prisão preventiva, consignando a referência a esta decisão e processo, aos crimes do art. 90 da Lei n.º 8.666/1993, do art. 1.º da Lei nº 9.613/1998, e dos arts. 288, 317 e 333 do Código Penal. No mandado de Othon Luiz também consigne-se o crime do art. 304 do CP.

As considerações ora realizadas sobre as provas tiveram presente a necessidade de apreciar o cabimento das prisões, buscas e sequestros, requeridos, tendo sido efetuadas em cognição sumária. Por óbvio, dado o caráter das medidas, algum aprofundamento na valoração e descrição das provas é inevitável, mas a cognição é prima facie e não representa juízo definitivo sobre os fatos, as provas e as questões de direito envolvidas, algo só viável após o fim das investigações e especialmente após o contraditório.

Ciência ao MPF, autoridade policial e Defesas já cadastradas.

4. Defiro o requerido pela Defesa de Flávio David Barra, especificamente o acesso a ele por equipe de laboratório para extração de material para exame. Ciência à Defesa específica e à autoridade policial.

Curitiba, 06 de agosto de 2015.

Documento eletrônico assinado por **SÉRGIO FERNANDO MORO, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4^a Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700000935350v29** e do código CRC **6fdb058**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): SÉRGIO FERNANDO MORO

Data e Hora: 06/08/2015 18:49:23

5028308-36.2015.4.04.7000

700000935350 .V29 SFM© SFM